

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO
ESTADO DA BAHIA**

Rua da Jaqueira, s/n – Tel. (75) 292.1061
Cep 48.455-000 – Novo Triunfo – Bahia
CNPJ 16.298.945/0001-71

LEI Nº 278, DE 03 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art 37 da Constituição Federal, em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO – ESTADO DA BAHIA,
faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá a Administração Municipal efetuar contratação de pessoal em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, por tempo determinado, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situação de calamidade pública;
- II- combate a surtos epidêmicos;
- III- atendimento às necessidades da área da saúde, inclusive para cumprimento de programas e convênios oriundos dos Governos Federal e Estadual, que tenham por objeto a política de saúde pública;
- IV- atendimento às necessidades do regular funcionamento das unidades educacionais do município, para preenchimento de vagas decorrentes não só da ampliação dos serviços, como por afastamento dos ocupantes de cargos do magistério público municipal, no exercício dos direitos à licença e para atender aos programas e convênios celebrados com o Governo Federal e o Estadual que tenham por objeto a política educacional;
- V- atendimento às necessidades do regular funcionamento da limpeza pública municipal.

Art. 3º - A contratação de pessoal para suprir as carências na Administração Municipal atenderá aos seguintes requisitos:

- a) se o não preenchimento das vagas puder causar paralisação dos serviços públicos pertinentes, com graves danos à saúde pública, à educação e à qualidade sanitária da sede e povoados;
- b) o tempo de duração dos contratos não poderá ultrapassar o exercício financeiro seguinte e a ulatimação dos atos de concurso público para admissão de pessoal para preenchimento das necessidades dos serviços públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO
ESTADO DA BAHIA

2

Rua da Jaqueira, s/n – Tel. (75) 292.1061
Cep 48.455-000 – Novo Triunfo – Bahia
CNPJ 16.298.945/0001-71

c) a contratação só poderá ser realizada caso o remanejamento de pessoal, no âmbito da administração, não supra as carências apontadas.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado será feito mediante processo de seleção simplificado, sujeito a divulgação, prescindido de concurso público.

§ - Prescindirão de processo seletivo as contratações referidas nos incisos I e II do artigo 2º

§ - O processo de seleção simplificada para contratação de professores poderá ser feito a vista de comprovação da experiência do profissional, mediante análise do "currículum vitae"

Art. 5º- As contratações objeto da presente lei, serão feitas por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos:

- I- até doze meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 2º;
- II- até vinte e quatro meses no caso dos incisos III, IV e V do Art 2º

Parágrafo único – Poderá ser efetuada a recontração de uma pessoa, por diversos períodos distintos, desde que o somatório das etapas da contratação não ultrapasse os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta dos recursos constantes do orçamento dos exercícios financeiros abrangidos, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias, desde que sem prejuízo dos demais serviços públicos.

Art. 7º- A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta lei será fixada exclusivamente em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação, férias, décimos terceiros, ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido o seguinte:

- I- nos casos do inciso III do Art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração mensal fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, no plano de cargos e salários da Prefeitura;
- II- nos outros casos, em importância não superior ao valor da remuneração mensal constantes do plano de cargos e salários, para servidores que desempenhem atribuições semelhantes, ou não havendo semelhança, às condições do mercado de trabalho

§ 1º Inexistindo no plano de cargos e salários previsão de cargo e função correspondente à atividade necessária para servidores da Administração Municipal, a remuneração dos contratos temporários deverá ser fixada com base na remuneração efetivamente recebida pelos ocupantes dos cargos equivalentes a serem tomados como paradigma.

§ 2º Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos considerados como paradigma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO

3

ESTADO DA BAHIA

Rua da Jaqueira, s/n – Tel. (75) 292.1061

Cep 48.455-000 – Novo Triunfo – Bahia

CNPJ 16.298.945/0001-71

Art. 8º- As contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I- receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou em substituição, cumulativamente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança

§ 1º A inobservância de disposto nos incisos I e II deste artigo implicará na rescisão do contrato.

§ 2º As autoridades envolvidas em contratações realizadas ao arpejo das disposições legais vigentes serão responsabilizados na forma da Lei.

Art. 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa

Art. 10º- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se- a sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- pela iniciativa do contratado ou do contratante.

Parágrafo único- A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada pela parte interessada com antecedência mínima de 30(trinta) dias.


Art. 11º-O tempo de serviço prestado, em virtude de contratação nos termos desta lei, será computado como experiência para efeito de concurso público.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 13º- Ficam revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 216 de 11 de março de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Triunfo, em 03 de maio de 2.010


JOSÉ MESSIAS MATOS DOS REIS
Prefeito


NEILZA DE SANTANA OLIVEIRA
Secretária de Administração